

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
TAMILY ALMEIDA FONSECA

MULTIPARENTALIDADE

LAGES

2020

TAMILY ALMEIDA FONSECA

MULTIPARENTALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2020

TAMILY ALMEIDA FONSECA

MULTIPARENTALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

Lages,SC_____/_____/2020. Nota_____

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2020

MULTIPARENTALIDADE

Tamily Almeida Fonseca¹
Caroline Ribeiro Bianchini²

RESUMO

Este trabalho tem como tema a multiparentalidade e seus efeitos transformando o conceito de que família e que esta estrutura-se e constitui-se das mais variadas formas e padrões, tornando a noção que a família é baseada apenas por liames genéticos, biológicos e decorrentes do casamento civil, ultrapassada. Como metodologia utilizou-se o método dedutivo, através de uma pesquisa bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital. O objetivo do trabalho foi reconhecer os efeitos que a afetividade tem sob a estrutura familiar, o qual modifica relações como direito a alimentos, sucessões, visita e guarda dos filhos. Como resultado constatou-se que a multiparentalidade é uma forma alternativa de efetivar o princípio da dignidade humana e da afetividade, possibilitando o reconhecimento de elementos subjetivos como amor, afeto, cuidado, em que há um reflexo da realidade de uma família no mundo judiciário, desde o registro de nascimento até os direitos sucessórios, decorrendo todos os efeitos cabíveis da filiação.

Palavras-chave: Família. Afetividade. Multiparentalidade.Pais.

¹Acadêmico (a) do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

MULTIPARENTING

Family Almeida Fonseca³
Caroline RibeiroBianchini⁴

ABSTRACT

This work has as its theme the multiparenting and its effects, changing the concept of which family and that it is structured and constituted of the most varied forms and patterns, making the notion that the family is based only on genetic, biological links and resulting from the civil marriage, outdated. As a methodology, the deductive method was used, through a bibliographic search, obtained through the consultation of texts available in public and private collections, including in electronic and / or digital media. The objective of the work was to recognize the effects that affectivity has on the family structure, which changes relationships such as the right to food, succession, visit and custody of the children. As a result, it was found that multiparenting is an alternative way of implementing the principle of human dignity and affectivity, enabling the recognition of subjective elements such as love, affection, care, in which there is a reflection of the reality of a family in the judicial world, from birth registration to inheritance rights, with all the effects of affiliation taking place.

Keywords: Family. Affectivity. Multiparenting. Parents.

³Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 02 de julho de 2020

TAMILY ALMEIDA FONSECA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO	09
2.1 Direito de Parentesco no Código Civil de 1916	09
2.2 Direito de Parentesco na Constituição Federal de 1988	10
2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana	10
2.4 Princípio do convívio familiar	11
2.5 Princípio do melhor interesse da criança	12
2.6 Princípio da Afetividade	12
3 DA FILIAÇÃO	14
3.1 Definição	14
3.2 Critérios para reconhecimento da filiação	15
3.2.1 Critério da verdade legal	15
3.2.2 Critério da verdade biológica	16
3.3 Filiação socioafetiva	17
3.4 Efeitos jurídicos da filiação socioafetiva	19
4 MULTIPARENTALIDADE.....	21
4.1 Multiparentalidade e o direito a alimentos	22
4.2 Multiparentalidade, visita e a guarda da criança	24
4.3 Multiparentalidade e o direito sucessório	25
5 CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema a Multiparentalidade e seus efeitos. A relevância da aludida matéria se efetiva pelo fato de atualmente os conceitos de estrutura familiar terem se modificado, onde a família estrutura-se e constitui-se das mais variadas formas e padrões, tornando a noção que a família é baseada apenas por liames genéticos, biológicos e decorrentes do casamento civil, ultrapassada. Ao invés de proteger-se o patrimônio, passou a prevalecer o direito dos indivíduos, iniciando, assim, o reconhecimento de relações interpessoais existentes na sociedade.

O afeto, neste cenário, se torna um princípio do direito de família e faz às vezes de direito fundamental, em que há uma quebra de paradigmas, dando-se valor e lugar para o afeto, criando base para cada uma das relações familiares. É por esta razão que se diz que as relações de consanguinidade são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e convivência familiar.

O problema reside exatamente neste aspecto: declarada a relação familiar quais os efeitos jurídicos provocados pela relação de afetividade?

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, a monografia apresenta como objetivo geral observar a evolução histórica do conceito de família, buscando reconhecer os efeitos que a afetividade tem sob a estrutura familiar, o qual modifica relações como direito a alimentos, sucessões, visita e guarda dos filhos.

E, como objetivos específicos verificar os princípios que norteiam a multiparentalidade, conhecer os critérios para reconhecimento da filiação além de estudar os efeitos jurídicos que a multiparentalidade causa.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre a história do direito de família e como essa concepção mudou ao longo da legislação. Também se abordará sobre os princípios que baseiam o tema como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do convívio familiar.

Posteriormente, será analisada, no segundo capítulo, a temática da filiação, apresentando seu conceito e seus critérios para reconhecimento dela como o critério da

verdade legal que é uma forma de reconhecimento voluntários, assim como o critério da verdade biológica. Neste mesmo capítulo também será apresentado os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva que produz todos os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação.

No terceiro capítulo, superada a fase de explanação dos conceitos acerca do tema, abordar-se-á sobre as questões polêmicas que a multiparentalidade traz em consonância com a legislação assim como se dão os efeitos em assuntos de alimentos, visita, guarda e direito sucessório.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

O direito de família brasileiro passou por diversas transformações ao longo do século XX e início do século XXI. Verifica-se uma verdadeira ruptura de paradigmas, passando a reconhecer famílias constituídas independentemente de matrimônio. Por consequência, essa evolução também atingiu o direito parental, sobretudo após o advento da Constituição de 1988.

2.1 Direito de Parentesco no Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 apresentava um modelo de família retratado na sociedade encontrada naquela época. Segundo Tartuce (2017, p.15):

Tradicionalmente, a família era considerada em relação: a) ao princípio da autoridade; b) aos efeitos sucessórios e alimentares; c) às implicações fiscais e previdenciárias; d) ao patrimônio. Em senso estrito, a família se restringia ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exercia a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplinado espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo.

Verifica-se que a família tinha uma concepção restrita, sendo composta apenas pelos pais e filhos, com a presença da autoridade parental, exercida pelos genitores para proporcionar a formação moral e educacional.

O direito de parentesco era regido pelo denominado pátrio poder. Significava que o genitor tinha o poder de impor sanções aos filhos.

Donizetti e Quintella (2014, p.892):

Historicamente, no Brasil, costuma-se referir com maior destaque à família patriarcal, derivada do modelo tradicional romano, e que prevaleceu na sociedade brasileira, desde a colonização até meados do século XX. A ideia de família se submetia a uma estrutura predefinida, instaurada pelo casamento de um homem com uma mulher. No modelo patriarcal, o núcleo familiar gira ao redor do homem casado, que gera filhos e comanda os indivíduos ao seu redor, entre os quais a mulher, os filhos e, por vezes, seus pais, irmãos etc.

É sabido que família é considerada como um fenômeno cultural de grande importância no ordenamento jurídico, e vem, no decorrer do tempo passando por notórias transformações, e para acompanhá-las, o Direito de família passou por algumas reformas.

2.2 Direito de Parentesco na Constituição Federal de 1988

Com a Constituição Federal de 1988, alguns princípios e obrigações passaram a ser regulamentados em nosso ordenamento jurídico, não que estes princípios não existissem nos referidos códigos, mas sim pela regulamentação expressa. Segundo Cézár Fiuza (2013, p.1.178):

Com Constituição Federal de 1988, atentou-se para um fato importante: não existe apenas um modelo de família, como queriam crer o Código Civil de 1916 e a Igreja Católica. A ideia de família plural, que sempre foi uma realidade, passou a integrar a pauta jurídica constitucional e, portanto, de todo o sistema.

Com essa organização jurídica da família em nossa legislação, advindo da Carta Magna, alguns mecanismos frágeis de interpretação a aplicação de direitos e garantias passaram a ser codificados. Segundo Madaleno (2016, p.44):

De qualquer forma, diante das novas evidências surgidas depois do advento do Código Civil de 2002, já não é mais possível ficar simplesmente contemplando os frágeis mecanismos de proteção das famílias nacionais, como tampouco seria aceitável virar as costas, como fez a Constituição Federal, para os diferentes arranjos que compõem o mosaico familiar da sociedade mundial.

Cristalina é a referida mudança na interpretação de conceitos referentes aos mais diversos tipos e grupos de famílias recepcionados em nossa legislação.

Conforme Gabliano e Pamplona Filho (2014, p.42):

Nesse ponto, devemos reconhecer o grande avanço que se operou. Isso porque, até então, a ordem jurídica brasileira apenas reconhecia como forma “legítima” de família aquela decorrente do casamento, de maneira que qualquer outro arranjo familiar era considerado marginal, a exemplo do concubinato. Vale dizer, o Estado e a Igreja deixaram de ser instâncias legitimadoras da família, para que pudesse, então valorizar a liberdade afetiva do casal na formação do seu núcleo familiar.

No que tange ao poder estatal como protetor e detentor das sanções relacionadas ao Direito das Famílias, houve a necessidade de regulamentação de alguns institutos presentes, contudo não houve mudanças drásticas propostas em seu texto original.

2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

Referente a este princípio e não só no Direito das Famílias, necessária é a observância deste labor, pois advém da maior importância do ser humano frente a todo e qualquer direito na legislação, pois decorre da ideia de tratamento justo, humanitário e digno. Segunda Tartuce (2017, p.18):

Enuncia o art. 1.º, III, da CF/1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a família o estado tem o poder dever de assegurar aos cidadãos que nessa pátria residam, os direitos dignos da pessoa na condição de humano, sem a distinção de cor, raça, religião e política.

Pereira (2017, p.83):

Em obra exemplar sobre a eficácia jurídica dos princípios, Ana Paula de Barcellos considera a dignidade da pessoa humana como o pressuposto filosófico de qualquer regime jurídico civilizado e das sociedades democráticas em geral. Ressalta, ainda, que o efeito pretendido da dignidade da pessoa humana consiste, em termos gerais, que as pessoas tenham uma vida digna.

No tocante ao artigo 227, do referido diploma legal, é nítida a sua redação quando faz menção as responsabilidades do estado frente aos seus direitos e obrigações, vejamos conforme Madaleno (2016, p.105):

Prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.

Não se pode calar frente as vedações e descumprimentos da norma legal vigente, pois é dela o amparo necessário para o bom funcionamento das relações humanitárias.

2.4 Princípio do convívio familiar

Pais e filhos, por princípio devem permanecer juntos, esta é a ideia e zelo da legislação vigente em nosso país. O afastamento definitivo dos filhos de sua família natural é medida de exceção, somente aplicada quando não há mais condições dignas de convivência na família primária.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2014, p.104):

Em nosso sistema, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a a par de regular a inserção em família substituta (art28 a 32), não admite que os filhos sejam separados de seus pais por simples motivo de ordem econômica: “Art.23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Parágrafo único: Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Observa-se que a redação do aludido diploma regulamenta as possíveis perdas do poder familiar, evidenciando que a legislação ampara e preza que os filhos fiquem em poder de seus pais, estando essa última afirmativa elencada como exceção, quando não há recursos suficientes para manutenção dos filhos.

Segundo Gagliano (2014, p.104):

Ao prever que a falta de recursos materiais não autoriza a perda ou a suspensão do poder familiar, a norma estatutária está assegurando, especialmente a famílias de baixa renda, a convivência familiar com a sua prole, impedindo que o poder econômico seja utilizado como vetor de determinação da guarda ou de qualquer outra medida em face de suas crianças e adolescentes.

Esse princípio trata da importância em se manter um vínculo familiar, o melhor lugar para o filho é ao lado de seus genitores, o contrário disso é exceção e deve ser evitado.

2.5 Princípio do melhor interesse da criança

Trata-se do atendimento às maiores necessidades e atenção as crianças, visto que são seres em formação de opinião e personalidade que carecem de maiores entendimentos e explicações.

Diniz (2009, p.23-24): “Permite o seu pleno desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita e etc.”

Acerca dos institutos que regulamentam esse dispositivo, se deve observar que juntamente com o Código Civil e a Constituição Federal, há outra norma que estabelece os direitos e os deveres das crianças e dos adolescentes, devendo haver sempre a comunicação entre as normas para a mais eficaz aplicação de direito.

Em conformidade com Tartuce (2017, p.28):

Em reforço, o art. 3.º do próprio ECA determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico.

Isso significa que deve ser observado a absoluta prioridade da criança em situações que envolvem o seu interesse.

2.6 Princípio da Afetividade

Acerca dessa temática, não se pode chegar a um denominador comum, pois se está a frente de um sentimento, e por se tratar de intimidade chega-se a ao consenso de um direito subjetivo, pois cada ser humano tem uma ideia de vida, realidade e história.

Assim Fiuza (2013, p.1.187)

Nas palavras de Walsir Edson Rodrigues Júnior e de Renata Barbosa de Almeida, afeto é fato jurídico, porque prova consequências no mundo deôntico, do dever-ser (na órbita do Direito). Evidentemente deve ser levado em consideração, não como norma, mas como fato gerador de condutas que evidentemente, interessam ao Direito.

O estudo referente aos princípios que norteiam a legislação seja ela parcial ou total, está relacionado ao entendimento pessoal dos juristas, como bem se pode ver no presente trabalho, onde cada um segue um caminho pelo qual entende ser o mais correto e cabível na legislação.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2014, p.90):

Mas o fato é que o amor – a afetividade – tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de família. Aliás, como já dissemos antes, o próprio conceito de família, elemento-chave de nossa investigação científica, deriva – e encontra a sua raiz ôntica – da própria afetividade. Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo *liamesocioafetivo* que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades.

Ainda acerca do tema, pode-se retirar o seguinte entendimento, Pereira (2017, p.86):

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade.

Consoante ao que preceitua a legislação, ainda que se faça separação dos princípios que regem toda a estrutura do direito das famílias, não se pode analisar de forma individual os preceitos dessa temática, pois ambos estão amparados na vigente Carta Magna.

Diante da apresentação dos princípios neste capítulo, segue-se o estudo com exposição dos conceitos sobre a família, filiação, mostrando seu conceito e seus critérios para reconhecimento dela como o critério da verdade legal que é uma forma de reconhecimento voluntários, assim como o critério da verdade biológica no próximo capítulo.

3 DA FILIAÇÃO

Em consequência da evolução dos conceitos de família, a qual não se restringe mais a um grupo de pessoas unidas por possuírem a mesma herança genética, tendo uma maior abrangência do termo e possibilitando que sejam consideradas também outras formas de constituição familiar, a filiação também sofreu gradativas mudanças, dando destaque a proteção hoje dada aos filhos, não havendo mais diferenciação entre eles, sendo tratados perante a legislação, com igualdade de direitos.

3.1 Definição

O conceito de filiação não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, e cabe aos doutrinadores tentarem o fazer, tendo em vista as mudanças que há tempos se estabeleceram no âmbito jurídico, acerca do referido tema, atualmente não há um conceito unânime do que é filiação. Para Paulo Lôbo(2019, s.p), o conceito de filiação é:

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

Desse modo, filiação é laço de parentesco dos filhos com os pais, não importando a forma como esse laço fora criado.

Carvalho (2019, s.p):

Filiação, no conceito moderno, é o vínculo existente entre pais e filhos, tratando-se de parentesco em linha reta de primeiro grau, entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, incluindo no conceito não apenas os consanguíneos havidos pela união sexual dos pais, mas também por adoção, filiação socioafetiva e os havidos por reprodução assistida, havidos ou não na constância do casamento.

Verifica-se que não há mais distinção entre filiação legítima e ilegítima, havidos durante a constância do casamento ou não, filhos são apenas filhos, com qualificações e direitos iguais.

Considerado um dos mais importantes princípios constitucionais, o princípio da igualdade, norteia todo ordenamento jurídico e trazendo ao Direito de família, mais especificamente, o princípio da igualdade dos filhos contemplado no Art. 227, §6º CF/88, nos seguintes termos:

Art 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]

§ 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Sendo considerado a igualdade entre os filhos, princípio constitucional, o Código Civil, estabelece ainda sobre o assunto, o seguinte texto: “Art. 1.596. Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmo direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Através dos textos vistos acima fica cristalino a percepção de que não há, perante a legislação, distinção alguma entre os filhos, independente da forma de filiação, todos têm os mesmos direitos e deveres.

3.2 Critérios para reconhecimento da filiação

Contudo, a lei estabelece, para fins de reconhecimento de filiação, alguns critérios para que, sejam reconhecidos perante a lei, tais vínculos. Tais como: filhos oriundos da relação matrimonial, há a presunção de paternidade, já para os havidos fora da constância do casamento há critérios para o reconhecimento, seja ele judicial ou voluntário, e para os adotados, há requisitos para a efetivação.

3.2.1 Critério da verdade legal

O registro de nascimento é uma das formas de reconhecimento voluntário, onde o pai por vontade própria registra o filho, como sendo seu, junto ao cartório, podendo também ser demonstrada através de uma escritura pública, testamento, escrito particular ou uma manifestação perante o juiz.

Gonçalves (2017, s.p):

O reconhecimento no registro do nascimento faz prova eficaz, sem necessitar de outra declaração além da concernente a descendência do registrado, desde que assinado o termo pelo declarante. Pode, todavia, ser impugnado nos casos em que o podem ser os registros em geral.

Neste viés, cumpre trazer a baia, a chamada, presunção de filiação, termo que compreende o critério de que filhos havidos dentro da constância do casamento, são

presumidamente filhos do cônjuge. A doutrina chama de presunção *pater is est*, vejamos em conformidade com Maluf, et al (2018, s.p):

É unânime na doutrina o entendimento de que o casamento gera a presunção da paternidade - *pater is est* quem *nuptiae demonstrant* - por presunção da coabitação e da fidelidade da mulher, mesmo porque a lei pressupõe a existência de relações sexuais entre os cônjuges e que a mulher as tenha tido somente com o marido.

A presunção de paternidade dos filhos gerados na constância do casamento, é existente inclusive nos dias de hoje, ela serve como partido para fins de registro de filiação, com as especificações necessárias para tal. O Código Civil de 2002, faz essa definição através do seguinte dispositivo:

Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O referido texto versa sobre presunções decorrentes do casamento e também sobre a fertilização homóloga e heteróloga. O grandioso avanço da medicina e conseqüentemente, das técnicas de Reprodução Assistida, permite que os casais que possuam algum problema que impeça a procriação de maneira natural tenham outra escolha, além da adoção, de possuir filhos.

Essa situação é descrita por Geraldo Zilmar de Sá Junior (2013, s.p):

Tradicionalmente, seria inviável, ou mera ficção científica, conceber a idéia de casais inférteis ou estéreis alcançarem a maternidade e a paternidade, senão através da adoção. Contudo, com o avanço experimentado pela biomedicina e biotecnologia, e com o conseqüente desenvolvimento das 32 técnicas de reprodução assistida, proporcionou-se a tais casais o direito a procriação, com descendentes com a mesma carga genética de seus genitores, inclusive.

Entretanto, cabe ressaltar que as definições de que trata a doutrina e o dispositivo, acerca dos critérios para reconhecimento de filiação, servem tão somente para diferenciar as formas de reconhecimento, para fins de registro, e não para diferenciar os filhos, e as tratativas dos mesmos em relação aos seus direitos.

3.2.2 Critério da verdade biológica

A filiação biológica consiste naquela que pode ser provada por meio genético, ela é caracterizada por ser a filiação natural. Nada mais é do que a filiação advinda originariamente

do pai e mãe biológicos, sendo considerada por muito tempo como o tipo de filiação mais importante por ser facilmente comprovada através de material genético.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, desapareceram todas as odiosas discriminações existentes antes dela: parentescos legítimos e ilegítimos, pelo disposto no § 6º do Art. 227 da mesma Constituição “os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A partir desse dispositivo constitucional, não só os filhos consanguíneos ficaram iguais em seus direitos, mas também os adotivos.

Diz o artigo 1593 do Código Civil pátrio que o parentesco pode ser natural (seria o biológico) ou civil (que seria qualquer outra forma de filiação). Dessa forma diz Paulo Lôbo apud Paiano (2017, p.51):

A verdade biológica nem sempre é a melhor das verdades, a mais adequada, uma vez que ter certeza sobre a sua origem genética, não é o suficiente para justificar uma filiação, mormente quando já houver uma convivência socioafetiva entre pais e filhos, quer decorrente da posse de estado ou da adoção.

Sendo a verdade biológica a mais corriqueira por se tratar de um exame de fácil acesso que permite saber a filiação através da genética, não é considerado a melhor das verdades, como citado pelo autor no trecho acima, mesmo com essa facilidade para descobrir a verdade real assim como o critério da verdade legal, o critério da verdade biológica tem pouca valia frente à verdade afetiva, por isso existe a diferenciação de pai e genitor.

Genitor é quem gera o filho, e pai é quem cria, quem está presente no cotidiano, dando afeto e criando o vínculo. Por esse motivo tem-se acima da questão da genética a questão afetiva, por ser de maior valia na criação dos filhos.

3.3 Filiação socioafetiva

Com as mudanças que a sociedade vem enfrentando ao longo do tempo, em diversos aspectos, é natural que sejam criadas novas formas de convivência, e se tratando de novas formas de família, temos a filiação socioafetiva, um tipo de vínculo em que a base se dá através do afeto, da convivência, da criação de vínculos fraternos, sem que haja necessariamente ligação genética entre eles para que seja formado a instituição familiar.

Azevedo (2019, s.p):

Apesar dos avanços da tecnologia biomédica nos últimos anos, a paternidade biológica exerce um papel secundário no Direito de Família, especialmente quando confronta com os princípios da afetividade, da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana, que imperam na convivência familiar.

Esses princípios que embasam a filiação socioafetiva, foram consagrados pelo nosso ordenamento jurídico e hoje sobressaem a verdade biológica. Por sermos seres que necessitam conviver em grupos, a família é considerada a primeira interação social do indivíduo, caracterizando assim a importância de um vínculo bem estabelecido, onde seja suprido toda a necessidade do ser, seja ela material, emocional educacional, por fim, há a necessidade de que os integrantes desse grupo, estejam inteiramente dispostos a conviverem entre si, e por isso, a importância da afinidade entre eles.

Carvalho (2019, s.p):

A parentalidade socioafetiva envolve os aspectos e os vínculos afetivos e sociais entre os parentes não biológicos. Adalgisa Wiedemann destaca na parentalidade socioafetiva sua constituição mediante o reconhecimento da filiação pela posse do estado de filho, configurada na presença dos elementos caracterizadores do nome, com a utilização pela pessoa do nome do pai ao qual se identifica; do trato que consiste no tratamento e criação como filho pelo pai socioafetivo; e na fama, que representa a exteriorização, o conhecimento externo de terceiros que consideram a relação paterno-filial entre o pai e o filho afetivo.

Ao longo da história da humanidade, sempre existiram casos em que filhos eram criados por homens ou mulheres, como se fossem seus, mesmo não sendo pai ou mãe biológica da criança ou adolescente. Porém essas crianças, não eram considerados filhos legítimos, somente eram considerados legítimos, os filhos havidos durante a constância do casamento. Lôbo (2015, s.p):

Entre os juristas, houve a instigação especial do impacto provocado pelo advento da Constituição de 1988, que revolucionou o tratamento fundamental dado aos integrantes das entidades familiares, superando o histórico quantum despótico que as caracterizava, afastando os últimos resíduos dos poderes domésticos, principalmente o poder marital e o pátrio poder. Os estudos jurídicos produzidos, desde então, passaram a salientar o papel determinante da socioafetividade na configuração do contemporâneo Direito de Família.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, essa diferenciação entre os filhos legítimos ou ilegítimos fora quebrada, e a partir de então têm sido criados mecanismos através dos dispositivos legais para a proteção jurídica do surgimento de novas formas de família. E desde então a filiação socioafetiva vem sendo reconhecida pela legislação, doutrina e jurisprudência.

No entanto para que haja o reconhecimento da filiação socioafetiva são analisados alguns critérios além do vínculo afetivo, como: A vontade clara e inequívoca do pretense pai/mãe socioafetivo de ser reconhecido voluntariamente como tal, é preciso também a configuração de posse de estado de filho, compreendida como sendo o tratamento dispensado pelos pais, tais como afeto, lazer, segurança econômica, tudo isso robustamente comprovado, não sobejando nenhuma dúvida sobre a verdade real de cada caso concreto. (ROCHA, 2020).

A filiação socioafetiva vem sendo gradativamente aceita pelos tribunais de todo o Brasil, vejamos a seguir um exemplo de jurisprudência favorável ao reconhecimento da filiação socioafetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PARENTESCO. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. RECIPROCIDADE. PATERNIDADE BIOLÓGICO-REGISTRAL. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. O pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva da autora encontra amparo no artigo 1.593, do Código Civil, que preconiza ser o parentesco natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. A posse do estado de filho, como requisito para o reconhecimento da socioafetividade nas relações paterno-filiais, consiste na crença da condição de filho fundada em laços de afeto. Havendo reciprocidade de tratamento na relação paterno-filial, é viável o reconhecimento da paternidade socioafetiva. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios. Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE n. 898060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal.(TJ-DF 20160710176515 - Segredo de Justiça 0016755-53.2016.8.07.0007, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 21/11/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/11/2018 . Pág.: 468/480)

Pode-se observar a presença dos critérios de admissibilidade da filiação socioafetiva, quais sejam: a vontade clara e inequívoca de reconhecimento do pretense pai/mãe, identificada pela propositura da ação e posse do estado de filho, nesse caso observado na decisão. Deste modo, presente todos os requisitos e analisado o caso concreto, fora provido o recurso.

No julgado acima observamos também, a união de duas filiações, a biológica e a socioafetiva, uma não exclui a outra, há a possibilidade jurídica de incluir no registro civil as duas filiações, chamada de multiparentalidade, que é o objeto de estudo do presente trabalho, sendo assim, será melhor explanado no próximo capítulo.

3.4 Efeitos jurídicos da filiação socioafetiva

A socioafetividade produz todos os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação inerentes ao parentesco, poder parental, convivência familiar, alimentos e sucessórios (CARVALHO, 2019).

Ainda conforme Gonçalves (2017, s.p):

O reconhecimento produz efeitos de natureza patrimonial e de cunho moral. O principal deles é estabelecer a relação jurídica de parentesco entre pai e filho. Embora se produzam a partir do momento de sua realização, são, porém, retroativos ou retro-operantes (extunc), gerando as suas consequências, não da data do ato, mas retroagindo até o “dia do nascimento do filho”, ou mesmo de sua concepção, se isto condisser com seus interesses.

Registrada a filiação socioafetiva, a mesma garante todos os direitos e deveres inerentes ao parentesco entre pai e filho. Como visto anteriormente não há distinção entre os modelos de filiação, todas são vistas em pé de igualdade pelo âmbito jurídico.

Inclusive em situações de multiparentalidade, onde são registrados mais de uma filiação ao indivíduo, como veremos no capítulo a seguir, segue os mesmos preceitos.

Verificados os conceitos acerca do tema, adentrará nas questões polêmicas que a multiparentalidade provoca em consonância com a legislação assim como se dão os efeitos em assuntos de alimentos, visita, guarda e direito sucessório.

4 MULTIPARENTALIDADE

A família é a base da sociedade e o Direito de família vem se adequando às modificações da estrutura familiar, que, por sua vez, decorrem da evolução e das transformações da sociedade. A partir da Constituição Federal, passou-se a admitir outras formas de constituição de família além da família matrimonial.

Nesse contexto, a multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de dupla filiação, passou a ser aceita pela doutrina e pela jurisprudência, apesar de haver divergências quanto ao tema em relação ao seu reconhecimento e aos seus efeitos jurídicos (GONÇALVES, 2011).

Os novos entendimentos acerca das relações familiares, principalmente em decorrência da constitucionalização do direito civil e dos reflexos sobre o direito de família, possibilitam uma ampliação do conceito tradicional de família, que tinha por base apenas a relação pai, mãe e filhos, essencialmente patriarcal e biologizada para uma família reconhecidamente afetiva, igualitária e com novas configurações.

A evolução social e cultural muitas vezes não é acompanhada pelo mundo jurídico e a multiparentalidade é um exemplo de que a realidade, no direito de família deve ser respeitada, muito mais do que em outras áreas.

A multiparentalidade constitui-se como principal expressão das famílias reconstituídas, em que cria-se a figura da madrasta e enteado ou padrasto e enteado, além dos filhos que podem advir da nova união, que muito embora não tenham reconhecimento expresso constitucional e nem infraconstitucional, estão mais presentes na sociedade do que se possa imaginar (SILVA, 2019).

Segundo a Lei 11.924/2009 em seu artigo 2º, cita que:

Artigo 2º, §8º: O enteado ou enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de família. (BRASIL, 2009)

O ordenamento começou a selecionar o afeto que lhe despertava interesse. Trata-se do afeto paternal de quem ama, cuida, trata e dá nome ao outro. É o afeto que transborda a todos a sua volta demonstrando uma nítida, inquestionável e real relação parental, não importando se nela estão ou não envolvidos genes. Sob esse enfoque, pais socioafetivos e genéticos passaram a estar, por vezes, representados em pessoas distintas, mas coexistente se igualmente importantes (HOLTHAUSEN, 2019).

Assim, o desafio já superado de aceitar a paternidade socioafetiva –que passou a ser, inclusive, vista como hierarquicamente superior à biológica –transformou-se no novo desafio

de aceitar e legitimar a coexistência de paternidades hierarquicamente equivalentes: a socioafetiva e a biológica; a multiparentalidade.

Não tão simples, o desafio ainda deve romper a barreira de uma nova versão de preconceito a filhos que se apresenta: o fato de ele ter que escolher um pai, um nome, uma família, uma sucessão (HOLTHAUSEN, 2019).

4.1 Multiparentalidade e o direito a alimentos

Os alimentos, segundo previsto no art. 1.694 do Código Civil vigente, “visam assegurar os valores necessários para viver de modo compatível com a sua condição social, bem como atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002), pois depois de separados, os cônjuges ou companheiros não mantêm totalmente a sua condição social de quando estavam juntos.

Cita o *caput* do artigo 1.694 do Código Civil que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Atualmente o alimentante não tem o direito de receber alimentos, ao mesmo tempo, do parente afetivo e genético, mas se por algum motivo o parente afetivo não honrar com sua obrigação de pagar os alimentos, isto poderá ser feito pelo parente genético, levando em consideração qual é realidade social e necessidades em que se encontrar o parente afetivo (WELTER, 2009).

A lei, no entanto, não define exatamente o que significaria a expressão “parentes” presente no §1º do artigo 1.595 do Código Civil, ou seja, quando o é citado que os parentes podem pedir alimentos uns aos outros, pode se considerar como parentes os familiares consanguíneos, os adotivos e os afins. (FARIAS e ROSENVALD, 2013).

Isto se justifica através do princípio da solidariedade familiar, o qual é a base para o fundamento do parentesco, independentemente de sua origem. Nesse contexto, estão inseridos os parentes por afinidade.

A definição do parentesco por afinidade é demonstrado como Lôbo (2011, p.213):

Os parentes afins não são iguais ou equiparados aos parentes consanguíneos; são equivalentes, mas diferentes. Assim, o enteado não é igual ao filho, jamais nascendo para o primeiro, em virtude de tal situação, direitos de deveres próprios do estado de filiação. O parentesco afim tem por fito muito mais o estabelecimento de uma situação jurídica de impedimentos e deveres, por razões morais. O parentesco afim é normalmente considerado pelo legislador e pela administração da justiça, para impedir a aquisição de algum direito ou situação de vantagem, em virtude da aproximação afetiva que termina por ocorrer entre os parentes afins e suas respectivas famílias. [...] Não há entre parentes afins obrigação de alimentos, no direito brasileiro.

Os artigos 1.593 e 1.595 do Código Civil também refletem o princípio da solidariedade, e determinam que é possível a concessão de alimentos entre pais e filhos afins, quando diz:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. [...]

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (BRASIL, 2002).

A relação familiar não termina após a dissolução do casal conjugal, conforme disposição do §2º do artigo 1.595 do CC, portanto também persiste o dever alimentar do pai ou mãe afim, visto que o sustento foi determinado durante a convivência além da manutenção e a educação do filho afim onde o término da relação causou grave prejuízo a este filho.

Dessa forma, deve continuar o parente por afinidade a mantê-lo nas mesmas condições como o fazia durante a vida em comum, até que o parente genético consiga manter estes recursos (GRISARD FILHO, 2010).

Os tribunais reconhecem que esta criação de vínculo afetivo entre os parentes afins, cria também a obrigação de fornecer alimentos seja durante a convivência, seja após o término da relação conjugal. Vê-se esta confirmação na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que aprova um pedido de alimentos feito pela enteada contra a madrasta, conforme ementa segue abaixo:

DIREITO DE FAMÍLIA -ALIMENTOS -PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL -EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins.

Neste mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao conceder alimentos para enteada, pagos pelo padrasto:

ALIMENTOS À ENTEADA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. PARENTESCO POR AFINIDADE. FORTE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA OBSERVADA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES E AS POSSIBILIDADES DAS PARTES. Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do Código Civil. Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das Alimentadas e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.073740-3, de São José, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 14-02-2013).

Portanto, a multiparentalidade permite a multiplicidade de devedores de alimentos, onde estes são obrigados ao pagamento em valor suficiente para manter as necessidades de subsistência do alimentado, como antes era durante a convivência familiar.

Conforme art. 1.590 do CC/2002, o alimentando pode receber alimentos de mais de um pai e/ou mãe, do mesmo modo estes tem o dever de amparar seus parentes quando estes tornarem-se idosos ou se encontrarem em situação de dependência financeira (BRASIL, 2002).

4.2 Multiparentalidade, visita e a guarda da criança

Nestes casos é importante sempre observar o princípio do melhor interesse da criança. No caso em que a criança é considerada suficientemente madura, os Tribunais tendem a considerar sua preferência, desde que consoante com o princípio supramencionado (KIRCH e COPATTI, 2013).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu sentença, acerca de caso de disputa de guarda de menor entre pai afetivo e o pai biológico, no qual prevaleceu a guarda para o primeiro, conforme demonstra emenda a seguir:

[...] MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR – ARTIGOS 6º E 33 DO ECA – PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS – RECURSO PROVIDO. Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. [...] nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos (destaque no original).

Em determinadas situações, quando o magistrado entender necessário, este poderá aplicar o disposto no artigo 1.616 do Código Civil: “Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.”

Observa-se que o critério mais adequado a esses casos é o da afinidade e afetividade, sendo, portanto, que os pais afetivos levam sensível vantagem na obtenção da guarda dos menores.

4.3 Multiparentalidade e o direito sucessório

A palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. Na hipótese, ocorre a sucessão *inter vivos* (PRETTO, 2013)

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causas mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio (o ativo e passivo) do "de cujus" (ou autor da herança) a seus sucessores (PRETTO, 2013).

A evolução contínua do direito de família, motivada principalmente pelas chamadas famílias recompostas, e com o objetivo de absorver o Princípio do melhor interesse do menor, trouxe consigo a possibilidade de figurar no registro de nascimento de um indivíduo mais de um pai ou mais de uma mãe, sem, no entanto, perderem aqueles anteriormente registrados (MARES e PARANHOS, 2016).

Como fundamento principal, se tem o texto constitucional que prevê a igualdade entre os modelos de família, bem como a sua pluralidade, sendo que, em qualquer caso, todas merecerão o mesmo tratamento e proteção do Estado, tendo em vista o seu caráter formador do indivíduo.

No entanto, por se tratar de uma novidade do Direito de Família, não se podem deixar de lado os efeitos que tal instituto traria, principalmente dentro do Direito Sucessório, ao tratar dos bens a serem herdados e por quem seriam herdados (MOREIRA, 2018).

A multiparentalidade, possibilita que “[...] o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver” (DIAS, 2016, p.115). Recentemente, foi aprovado enunciado doutrinário na VIII Jornada de Direito Civil do STJ/CFJ consubstanciando esta posição: “Enunciado 632.

Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Este entendimento doutrinário pode ser tido hoje como majoritário, e foi materializado no Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, com a seguinte redação:

As hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Verifica-se que a constituição da família passou a se fundar mais na afetividade, princípio que ganhou status constitucional e se consolidou como a pedra fundamental da formação de vínculos parentais, fruto do processo de personalização do Direito Privado. Com isso, passa a se admitir a possibilidade de uma pessoa nutrir afeto por alguém e disto nascer um vínculo socioafetivo que produzirá todos os efeitos jurídicos inerentes a uma relação de parentesco.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo observar a evolução histórica do conceito de família, buscando reconhecer os efeitos que a afetividade tem sob a estrutura familiar, a multiparentalidade e como ela modifica relações como direito a alimentos, sucessões, visita e guarda dos filhos. Tema de suma importância diante da grande evolução da estrutura familiar ocorrida nos últimos anos.

No primeiro capítulo viu-se sobre a história do direito de família e como essa concepção mudou ao longo da legislação. Verificou-se que houve uma verdadeira ruptura de paradigmas, passando a reconhecer famílias constituídas independentemente de matrimônio. Por consequência, essa evolução também atingiu o direito parental, sobretudo após o advento da Constituição de 1988.

No segundo capítulo abordou-se sobre o conceito de filiação, o qual não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mas que foi possível observar que não há distinção alguma entre os filhos, e independente da forma de filiação, todos têm os mesmos direitos e deveres.

No terceiro capítulo intensificou-se a pesquisa sobre a multiparentalidade e sua capacidade de modificar a estrutura familiar tradicional e portanto mudar também os efeitos jurídicos neste tema. Viu-se os entendimentos doutrinários e jurisprudencial, que reconhecem que a afetividade deve ser considerada ponto essencial dentro do relacionamento familiar e na decisão de casos em que há multiparentalidade. No caso de alimentos, o alimentando tem direito a receber alimentos tanto do familiar biológico quanto do familiar afetivo. Este tipo de reconhecimento se repete quando o tema é sobre visita, guarda ou sucessão.

Ao final, como resultado obteve-se ainda que a multiparentalidade é uma forma alternativa de efetivar o princípio da dignidade humana e da afetividade, possibilitando o reconhecimento de elementos subjetivos como amor, afeto, cuidado, em que há um reflexo da realidade de uma família no mundo judiciário, desde o registro de nascimento até os direitos sucessórios, decorrendo todos os efeitos cabíveis da filiação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2020.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. [livro eletrônico] 4. ed.. [Baseada na 11. ed. impressa] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

GONÇALVES, C. R. **Direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2011.

GRISARD FILHO, W. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HOLTHAUSEN, L. G. **Guarda e direito de visita na multiparentalidade**. Tubarão: Direito, 2019.

KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, XVI, n. 112, 2013.

LÔBO, P. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARES, F. M.; PARANHOS, V. L. Multiparentalidade e seus efeitos na sucessão. **Direito & Justiça**, v. 42, n. 1, p. 52-87.

MOREIRA, C. S. **Multiparentalidade: Efeitos Jurídicos Em Prol Do Melhor Interesse Do Menor**. Curso de Direito da FACEG -Faculdade Evangélica de Goianésia, GO, 2018.

PRETTO, G. C.; et al. **Multiparentalidade: possibilidade jurídica e efeitos sucessórios**. TCC(graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

ROCHA. **O Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva pela Legislação Brasileira e o Entendimento Jurisprudencial**. Disponível em: <https://rochadvogados.com.br>. Acesso em: 14/abr/2020.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 9. ed. Lages: Papervest, 2020.

SÁ JUNIOR, G. Z. **Maternidade de substituição e o direito de filiação à luz do ordenamento jurídico pátrio**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 14/mai/2020.

SILVA, J. V. R. **A destituição do poder familiar e seus reflexos no direito sucessório**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá: Direito, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **AC 1.0024.04.533394-5/001**/Belo Horizonte, Rel. Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2005, DJ 25/10/2005. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 02/mai/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **AI 2012.073740-3**/São José, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 14/02/2013, DJ 22/02/2013. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 02/mai/2020.

WELTER, B. P. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.